

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**  
**DIREITO**  
**ANDERSON JULIO ELIAS**

**PROTEÇÃO À VIDA E A RESTRIÇÃO À LIBERDADE EM TEMPOS  
DE CRISE SANITÁRIA**

**Três Pontas**  
**2022**

**ANDERSON JULIO ELIAS**

**PROTEÇÃO À VIDA E A RESTRIÇÃO À LIBERDADE EM TEMPOS DE CRISE  
SANITÁRIA**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

**Três Pontas**

**2022**

**ANDERSON JULIO ELIAS**

**PROTEÇÃO À VIDA E A RESTRIÇÃO À LIBERDADE EM TEMPOS DE CRISE  
SANITÁRIA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

OBS.: Trabalho aprovado e apresentado no VIII SIMGETI - Simpósio Mineiro de gestão, Educação, Comunicação e Tecnologia da Informação - XXI Encontro de Iniciação Científica.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**Se o seu trabalho não possuir abreviaturas e siglas, esta página deve ser retirada.**

**ACNUDH**- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos –

**ADI**- Ação Direita de Constitucionalidade

**ANS**-Agência de Saúde Suplementar

**ADO**- Ação Direita de Inconstitucionalidade Por Omissão

**ADPF**-Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**CDC**-Centers for Disease Control And Prevention

**CF**- Constituição Federal

**CtIDH** -Corte Interamericana de Direitos Humanos

**DF**- Distrito Federal

**DUDH**-Declaração Universal dos Direitos Humanos

**HC**- Habeas Corpus

**IPEA**-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

**MERS**-Síndrome Respiratória do Oriente Médio

**UTIs**-Unidades de Tratamento Intensivo

**NRC**-Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

**OHCHR**- Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights

**OIT**- Organização Internacional do Trabalho

**OMS**-Organização Mundial da Saúde

**ONU**- Organização das Nações Unidas

**PNAD**- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

**SARS**- Síndrome Respiratória Aguda Grave

**STF**- Supremo Tribunal Federal

**SUS**-Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A COVID-19.....	6
2.1 Evolução Histórica Do Direito E Restrições .....	7
2.2 Medidas Usadas Na Pandemia .....	8
2.3 Restrição Dos Direito Fundamentais .....	9
2.4 Impactos Em Direitos .....	12
2.4.1 Direito À Saúde .....	13
2.4.2 Liberdades De Locomoção, Associação E Reunião.....	15
2.5 Limitar O Direito De Ir E Vir Sobre O Viés Da Constituição Da República E A Jurisprudência Nacional .....	17
2.6 Pandemia E O Possível Uso Do Estado De Defesa E Calamidade .....	20
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	23
REFERÊNCIAS .....	25

## PROTEÇÃO À VIDA E A RESTRIÇÃO À LIBERDADE EM TEMPOS DE CRISE SANITÁRIA

Anderson Julio Elias<sup>1</sup>

Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem a intenção de investigar a dicotomia jurídica entre as restrições ao direito à liberdade de ir e vir, que a administração pública se usou para promover proteção ao direito à vida. Direitos Fundamentais, confrontantes, constante a Magna Carta de 88 do ordenamento Brasileiro, sob a égide do cerceamento advindo de cenário da pandêmico do Covid-19, agente Sars-Cov-2. O avanço do aparato estatal sob a vida dos indivíduos quando impõem medidas de restrições do direito da livre circulação e o do direito de reunião, com fim de estabelecer condições à manutenção da ordem pública, preservação do direito à saúde e o bem estar coletivo. Tendo como base legal o Art. 5º e Art. 196 da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Liberdade. Locomoção. Pandemia. Saúde pública.

### 1 INTRODUÇÃO

A pandemia Covid-19, infecção causada pelo vírus Sars-Cov-2, se espalhou pelo mundo com grande velocidade trazendo consigo muitos desafios. Em março de 2020, data da publicação pela Organização Mundial da Saúde, dá-se conta do seu grau de letalidade e o rápido contágio propagando o vírus por todas as partes do mundo.

Nas vias de conter o avanço da disseminação o poder público se utiliza de meios legais de urgência, promulgando leis para o controle social, como a lei de quarentena, distanciamento e isolamento social. Tomando como meios práticos de enfrentar a nova emergência que veio sem avisos.

---

<sup>1</sup> Anderson Julio Elias. Graduando em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas-Fateps-Grupo Unis. E-mail: andersonjulioelias@gmail.com

<sup>2</sup> Estela Cristina Vieira de Siqueira. Doutoranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-FD-USP. Mestre em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM. Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional-CEDIN. Membro da Comissão Estadual de Direitos Humanos da OAB-MG. E-mail: estela.siqueira@professor.unis.edu.br

Tendo em vista, que tais medidas impactam de forma contundente o direito de locomoção e à vida da população e sua organização social. O presente estudo tem a intenção de investigar a dicotomia jurídica entre as restrições ao direito à liberdade de ir e vir, usado como fundamento para que a administração pública promovesse a proteção ao direito à vida.

Será observado características e atribuições dos direitos fundamentais em confronto, constante na Constituição de 1988, jurisprudência e normas, sob a égide do cerceamento advindo de cenário da pandêmico do Covid-19, agente Sars-Cov-2 e o avanço do aparato estatal sob a vida dos indivíduos quando impõem medidas de restrições do direito da livre circulação e o do direito de reunião, com fim de estabelecer condições à manutenção da ordem pública, preservação do direito a saúde e o bem estar coletivo. Tendo como base legal o Art. 5º e Art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Tanto mais a proposição formal de um pedido de autorização para a instalação de estado de sítio, estados de exceção constitucional previstos na CF de 88, tomada de medidas mais gravosa, que implicam a restringir, em nível mais acentuado, direitos e garantias fundamentais, tudo condicionado também a um controle igualmente mais vigilante de sua consistência jurídica e dos respectivos critérios.

Com o fim de se buscar respostas a tais questões, este estudo adotará características e atribuições do Direito de livre locomoção, bem como a sua natureza constitucional na condição de Direito fundamental. E os impactos que a Lei de quarentena trouxe ao Direito de ir e vir à população brasileira. Ao fim, será buscado investigar resoluções doutrinárias, adotadas para sanar os conflitos aparente de normas que surgem do cenário de calamidade pública.

## **2 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A COVID-19**

A COVID-19 é a doença infecciosa causada pelo Coronavírus, descoberta recente, tanto o vírus, como a doença, desconhecida antes da pandemia que se iniciou em Wuhan, na China, em dezembro de 2019 (OMS, 2020 apud JUBILUT et al, 2020).

Um grande número de Estados adotou medidas de quarentena, como o lockdown, isolamento e distanciamento social, “tentando limitar a disseminação local, regional e mundial desse surto”. Medidas estas que têm por fim restringir atividades ao invés de prevenir a disseminação da doença, segregando pessoas que não estão doentes, mas podem ter sido expostas (OMS, 2020 apud JUBILUT et al, 2020).

O Isolamento Social é a separação das pessoas que estão com sintomas de COVID-19 e com fundamento no risco de infecção àqueles à sua volta. O Distanciamento Social é a

manutenção de uma distância de pelo menos um metro entre as pessoas como medida genérica de prevenção.

Os coronavírus causam doenças tanto em animais quanto humanos. Faz parte da família de vírus conhecidos por causarem infecções respiratórias, que podem se manifestar por resfriado comum ou doenças mais graves (OMS, 2020 apud JUBILUT et al, 2020). As primeiras pesquisas identificam, inicialmente, sua incidência em aves e o nome é advindo de sua estrutura aparentar uma coroa (CDC, 2020 apud JUBILUT et al, 2020).

O vírus pode desencadear doenças hepáticas respiratórias, gastrointestinais e neurológicas, sendo que 7 formas do vírus foram correlacionadas a doenças em humanos. Consta que desses 4 apenas “são os que causam mais frequentemente sintomas do resfriado comum”. (TESINI, 2020 apud JUBILUT et al, 2020).

Os 3 vírus restantes, que afetam humanos, no entanto, “causam infecções respiratórias muito mais graves nos humanos, levando a possíveis mortes” e “causaram grande surtos de pneumonia fatal no século 21”. Esses 3 vírus são o Sars-Cov, identificado em 2002 como agente síndrome da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS); o MersCov, identificado em 2012 como agente da Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS) e o Sars-Cov-2, o novo coronavírus, identificado como agente da doença COVID-19, tendo grande transmissão de pessoa para pessoa. Já a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) foi identificada em novembro de 2002, na província de Guandong na China e foi anunciada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em fevereiro de 2003, teve disseminação em uma abrangência cerca de 30 Estados, (OMS, 2020 apud JUBILUT et al, 2020). Por volta de 801.400 casos, dentre os quais 22% são fatais, foram notificados (TESINI, 2020 apud JUBILUT et al, 2020).

A pandemia, muito além dos impactos à saúde, tem repercutido em diversas áreas, como econômica, política, social e sanitária. A gravidade da doença, quanto os meios de combatê-la trazem impactos diretos aos direitos da população, afetando grupos em situação vulnerável e seus direitos. As estratégias adotadas para o enfrentamento variam da proteção à violação de direitos da população.

## **2.1 Evolução Histórica Do Direito E Restrições**

Crises sanitárias assolam a humanidade a tempos. Desde de a época do Brasil colônia já se apresentava surtos epidêmicos, em especial de varíola, que com o desenvolvimento de cidades incidiu a aparição de epidemias mais graves, como a de cólera e febre amarela.

Desde a forte luta travada, desde século 20, pelo médico e cientista Oswaldo Cruz, sanitarista que se tornou um dos grandes nomes da saúde pública no Brasil.

Com o crescimento econômico, houve o interesse de ampliar e tornar possível melhores defesas sanitárias, com desenvolvimento de novos conhecimentos para o controle de epidemias, bem como desenvolvimento da microbiologia, soros e vacinas de gripe espanhola, iniciada em 1918.

O conceito de liberdade de locomoção é presente desde o início do nosso ordenamento jurídico, quando buscamos no passado a Constituição de 1824. Constante no Art. 178, o título VIII, que constituía a garantia dos direitos civis aos cidadãos brasileiros; muito embora, fosse subentendido, não promovendo distinções a partir do que era o direito de ir e vir e outras liberalidades do indivíduo (BRASIL, 1824).

Pode-se ter em mente que o reconhecimento de direitos humanos, somente fora possível após muito tempo, com a descoberta de tais direitos e seu desenvolvimento, tornando assim como está hoje. Declarados mediante as transformações que o próprio ser humano em civilização, através de lutas que objetivaram a limitação do poder estatal (COMPARATO, 2003, p. 40).

Em Israel, no século X a.C, O Rei Davi, que era proclamado como o delegado por Deus, instituiu o primeiro limite ao poder político. Pois era responsável por aplicar a lei divina e ao contrário dos reis anteriores a sua época, que se passavam como o próprio deus e legislador que tinha o poder de dizer o que fosse o justo ou injusto (COMPARATO, 2003).

Na Antiga Grécia, também houve bases para reconhecer direitos humanos, sendo a primeira contribuição, colocar a pessoa humana como centro das questões filosóficas, ou seja, passa-se a explicar realidade por meio de contos mitológicos, ou seja, a explicação antropocentrista (MARTINS, 2003 apud SOUZA, 2021) tornado possível reflexões sobre a vida humana.

## **2.2 Medidas Usadas Na Pandemia**

Em função da pandemia de COVID-19, diversas medidas foram tomadas desde a edição de algumas normas infraconstitucionais, para prever severas restrições ao direito de locomoção. Das mais importantes, que foram abarcadas por este trabalho foram o isolamento e a quarentena.

A lei 13.979/20, regulamentada pelo decreto 10.282/20 e portaria 356/20 do Ministério da Saúde, previu que o isolamento consistiria em separar pessoas sintomáticas ou assintomáticas, as que estivessem em investigação clínica e laboratorial, com fim a evitar que

se propague o contágio da infecção em âmbito local. Por esta lei o médico ou agente sanitário poderia recomendar ou determinar o isolamento do paciente pelo prazo máximo de 14 dias, podendo se estender por mais 14 dias, dependendo do resultado de exame laboratorial que comprovaria o risco de transmissão da doença.

A quarentena como medida consistente em "restringir atividades ou separar pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias, de maneira a evitar a possível contaminação ou a que pela suspeitos de contaminação e propagação do coronavírus".

Foi possível sua decretação pelos gestores locais de saúde, como feito em diversos estados quando houve a suspensão de diversas atividades comerciais e separação de pessoas suspeitas, como Minas Gerais (decreto 10.329), São Paulo (decreto 64.881), Goiás (decreto 9.638), e Distrito Federal (decreto 40.539). Descumprir tais medidas poderia levar à prisão o infrator por crime consubstanciado no Art. 268 do Código Penal, que prevê a punição criminal pela conduta de "infringir determinação do poder público, que tinha a finalidade impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa".

Mesmo que não fora decretado estado de sítio, única situação que, conforme será melhor tratado ao decorrer do trabalho, há autorização expressa para restrição generalizada da liberdade de locomoção, o direito de ir e vir deve conviver com outros princípios da Constituição da República e não é tido e considerado como absoluto.

### **2.3 Restrição Dos Direito Fundamentais**

A adotado as medidas de caráter emergencial por parte dos chefes do poder executivo dos estados membros, desde governadores à prefeitos, em estrito meio de cumprir recomendações internacionais, mitigando de forma temporária os direitos fundamentais individuais em função da saúde pública (SOTEROU e SOARES, 2020).

No que se pese ao Regulamentos Sanitários da OMS, isso torna-se uma possibilidade, que não caracteriza restrição de direitos, porque os direitos fundamentais são unos e indivisíveis, e sem a plenitude do direito à saúde, não há como se falar nos outros direitos.

No âmbito do direito constitucional positivado de um determinado Estado pode-se elencar os Direitos e fundamentais como correspondentes às bases dos Direitos humanos. Tais Direitos fundamentais estão vinculados às proteções à liberdade, equidade, dignidade humana, tornando possível o desenvolvimento de suas faculdades, de toda e qualquer pessoa, de maneira

livre e digna. Decorrentes do processo histórico de formação das sociedades, que se sucedeu na positivação dos direitos humanos (SOTEROU e SOARES, 2020).

Tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais têm entre si uma linha de distinção, mas, que no todo se tornam complementares. Nesse sentido, os direitos humanos são dotados de caráter universal, pois a partir de lutas foi possível a conquista de garantias e direitos essenciais para trazer o fortalecimento e reconhecer a existência humana. Portanto, são tratados por dimensões históricas que ao desenrolar dos tempos foram sendo alicerce das formações sociais (CUNHA JUNIOR, 2010).

Tais dimensões dos direitos humanos advém de transformações sociais, econômicas, políticas, culturais que os indivíduos vivenciaram, o que revela o reconhecimento do valor essenciais para convivência e sobrevivência humana. Ganharam notoriedade no direito internacional, após as duas guerras mundiais. As devastadoras guerras e a capacidade bélica colocaram em perigo a própria existência do ser humano.

A partir dos acontecimentos da primeira e segunda guerra mundial, os países começaram a se reunir com a finalidade de afastar a ideia de uma terceira guerra, ou seja, conflitos armados que colocassem a dignidade humana em risco, buscando aumento da cooperação dos povos para a promover da paz mundial, e o respeito aos direitos humanos, estabelecendo com meta para o século XXI. Para tanto fora criado a Organização das Nações Unidas – ONU, em 1945, que traçou, como um dos objetivos instituidores, zelar pela garantia da dignidade dos povos e a busca de dirimir as desigualdades mundiais, explicitando seu caráter universal e histórico para com os direitos humanos (SOTEROU e SOARES, 2020).

Ao tomar-se os direitos e garantias fundamentais em sua característica de materialidade dos direitos humanos, ou seja, direito positivado, traz consigo o efeito do constitucionalismo. Representa trazer o movimento de limitação aos poderes estatais, estipulando de certa forma regras e princípios fundantes encontro mandamentos para que seja instaurado o Estado de Direito.

Ao tratarmos de um certo ponto de vista fase do “neoconstitucional” do ocidente, reconhecer a força dos princípios como norma, mais uma vez mostra a materialização dos direitos humanos se afigura como instrumentos constitucional, que é o parâmetro para se compor o ordenamento jurídico.

A expressão “fundamental”, aliada ao direito, mostra a imprescindibilidade de tais normas para a condição humana e para a concretização do Estado Democrático de Direito (SARLET, 2020). No âmbito do direito pátrio, foram erigidos como norma fundamental e de

reprodução obrigatória pelos demais instrumentos legais nacionais na Carga Magna de 88 (BRASIL, 1988).

Na classificação em dimensões, ou ainda, gerações históricas, apresentam-se em três: PRIMEIRA GERAÇÃO tutelam as garantias individuais, civis e políticos, preconizados como institutos de defesa de limitação do poder estatal e a obrigação de garantia das prestações sociais; SEGUNDA GERAÇÃO trazem o conteúdo das garantias sociais, decorrentes das lutas por igualdade material, que se consubstanciam no direito à saúde, educação, previdência, dentro outros, colocados como prestações positivas do Estado por concretizarem as liberdades abstratas aos cidadãos; TERCEIRA GERAÇÃO representam os direitos da coletividade, conhecidos como direitos difusos e transindividuais, decorrentes da solidariedade, cooperação e convívio social (SOTEROU e SOARES, 2020).

Muito embora os direitos fundamentais possuem característica histórica de imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, concorrência, efetividade, dando alicerces aos poderes públicos, com relação à fato e de direito, não se tem que falar em caráter absoluto de tais normas. Se o fosse, possibilitaria presenciar diante da possibilidade de serem exercidos de forma arbitrária e desprovida de parâmetros, mostrando-se totalmente contrário ao princípio da razoabilidade, impossibilitando uma aplicação justa e proporcional destes Direitos (INCHAUSTE, 2021).

Pode-se afirmar que tais direitos humanos e as garantias fundamentais têm entre si uma linha de distinção, mas que no todo se complementam. Correspondente a uma estrutura de Direitos fundamentais, que são normas principiológicas, volutuosa abrangência na esfera constitucionalista. Por contar desse suporte fático amplo, os direitos fundamentais têm o que se denomina eficácia prima facie, ou seja, são normas que têm um conteúdo flexível, pois entende-se o limite de ação do Estado, sabe-se qual o direito a ser tutelado, mas não se sabe com exatidão e extensão desses direitos, sofrendo variações a depender do caso concreto (INCHAUSTE, 2021).

Devido ao amplo e vasto abrangência dos direitos fundamentais, pode ocorrer conflitos normativos. Portanto, há situações em que pode ser necessário restringir a um direito fundamental para a promoção de outro, dos quais, ressalta se no caso presente o direito à locomoção. No liame que deve ser definido a extensão da medida restritiva, há o avaliar as particularidades fáticas, nas hipóteses de conflitos com direitos da mesma espécie.

É de grande importância frisar que, tais direitos são diferentes dos direitos humanos, com frequência são confundidos. Direitos humanos tem vínculo com a juridicidade universal e

são inerentes a todos os povos em todos os tempos e a todo ser humano, o que torna reconhecido pelo Direito Internacional, e positivados por meios de tratados, como **Pacto de São José da Costa Rica**, de 22 de novembro de 1969, sendo validamente aplicáveis independente da sua presença em redação constitucional, desta forma, limita os poderes da autoridade estatal.

Por estes direitos nivelar situações jurídicas em valores da liberdade, sem as quais a dignidade da pessoa humana não se concretiza, correspondendo a uma manifestação positiva do Direito constitucional, em favor das garantias fundamentais às pessoas com valores sociais de fraternidade e pluralismo, explicitando o entender da necessidade de reconhecer no sentido material, e não apenas em formal (INCHAUSTE, 2021).

No entendimento de refreamento dos Direitos fundamentais, há pouco o que falar em ilegitimidade por parte do estado em hipóteses de tais restrições, desde que havendo fundado motivo, e que a medida, seja implantada somente em casos excepcionais, não admitido a prevalência de um Direito fundamental a uma pessoa, em detrimento de outra, sem razões que sejam aparente.

Portanto, em busca de afastar possíveis abusos a constituição, toda e qualquer restrição de um Direito fundamental deverá ser aplicada com rigorosa cautela, observando que as restrições devam sempre ser baseadas em diretrizes constitucionais e Leis que regem o mundo jurídico, salvaguardando o princípio do não retrocesso social.

## 2.4 Impactos Em Direitos

O tema Direitos e garantias fundamentais veio sendo contraposto pelos impactos da pandemia, seja sobre a doença ou as medidas adotadas, práticas e outras, por alterações de norma. O melhor exemplo é o das Américas, onde pelo menos 30 dos Estados que integram a OEA (Organização dos Estados Americanos) decidiram por sancionar leis que tenham por fim dispor de mais poder aos governantes, mitigando por assim dizer direitos (CHARLEAUX, 2020,).

Ao trazer limitações às garantias fundamentais que integram os direitos humanos, estas devem ser realizadas, de forma generalista, abrangendo a totalidade que faça parte do território de um determinado Estado, não impellido de forma discriminatória a certos grupos. Para não trazer a ocorrência de tais abusos é indispensável, dispor de garantia ao acesso e auxílio da justiça com a finalidade de amparar eventuais denúncias, além de proteger a quem venha ser defensor dos direitos bem como propagação do direito à informação para fiscalização e

monitoramento de possíveis mitigações de direitos fundamentais (ANTONIAZZI e STEININGER, 2020; AMNESTY INTERNATIONAL, 2020 apud JUBILUT et al, 2020).

A busca e ter como objetivos de que as limitações precedem derrogações oficiais por parte dos Estados, não tomem forma arbitrárias. Tornar possível a supervisão, por meio do diálogo e cooperação (CtIDH, 2020, apud JUBILUT et al, 2020).

Aos olhos do direito internacional, segundo as garantias fundamentais, procedimentos e limites às mitigações de direitos, como, por exemplo, nos Comentários Gerais 53 (específico sobre derrogações) e 294 (sobre estados de emergência) de responsabilidade do Comitê de Direitos Humanos. Diretrizes que compõem condições a forma de limitar direitos a partir de padrões internacionais.

#### 2.4.1 **Direito À Saúde**

Dado o grande impacto da Pandemia o seu avanço saturou os limites e capacidades que os Estados tinham para subsidiar e proteger o direito à saúde. A falta de investimento histórico no sistema único de saúde só agravou o enfraquecimento da capacidade de prestação e resposta à pandemia repentina, suprir outros serviços essenciais. Sistemas de saúde estrangeiros tiveram mais sucesso, pois estavam mais equipados, estavam mais preparados para dar medidas às crises. No entanto, os sistemas de saúde de grande parte do mundo foram prontamente sendo ampliados, com fim de estabelecer, o mais rápido possível, atender a situação, mesmo com risco do iminente colapso (ONU, 2020, apud JUBILUT et al, 2020).

Momento extraordinário que, além da gravidade, trouxe demanda urgente a respostas rápidas e coordenadas tanto de instituições de saúde pública e privada nunca antes vista, quanto em proporção global (TORELLY, 2020, apud JUBILUT et al, 2020).

Dos grandes temas trazidos à baila, que impactou diretamente a garantia à saúde durante a pandemia, foi a disponibilidade das vagas de leitos hospitalares, destacamos leitos de Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs) e a de respiradores, o qual o principal efeito, até então, para mitigar os efeitos lesivos do vírus, a pois o vírus causa a inflamação dos pulmões.

A OMS, não trouxe proporções necessárias da quantidade de vagas hospitalares seria a ideal. Mas se estima que a distribuição no mundo foi de uma média de 3,2 leitos para cada mil habitantes (somando UTIs e instalações normais) (BATTAGLIA e VERSIGNASSI, 2020, apud JUBILUT et al, 2020).

Por exemplo, a Itália, tinha a quantidade de leitos disponíveis na escala de para cada mil pessoas, de 3,2 contra 1,95 no Brasil. O Estado italiano tinha o ápice do da calamidade

pandêmica cerca 60% a mais leitos do que o Brasil em relação à proporção de habitantes, e, mesmo assim, o seu sistema de saúde entrou em colapso com a catastrófica ascensão da pandemia.

Até países com melhor desenvolvimento de seus sistemas de saúde não estavam equipados com a quantidade de respiradores que a pandemia exigiu (WALLACE, 2020 apud JUBILUT et al, 2020). Obrigou aos médicos Italianos e Espanhóis a difícil decisão, a qual paciente deve ser mantido ligado às máquinas.

O Brasil conta com o SUS (Sistema Único de Saúde), sistema público de saúde universal que presta suporte gratuito para todos os cerca de 210 milhões de brasileiros, e com a saúde suplementar, representada pelos planos de saúde. Segundo dados da ANS (Agência de Saúde Suplementar), em 2020, 47 milhões de brasileiros tinham planos de saúde. O número mostra que quase 1/4 da população, paga por atendimento em hospitais da rede privada, número que diminui dado aumento do desemprego e da perda de renda.

Considerando que mais de 3/4 da população brasileira conta unicamente com o SUS, e comparado ao número de leitos dos serviços público e privado, há um desequilíbrio no acesso aos serviços para o brasileiro. De acordo com o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde, cerca 15% da população tem como único recurso o SUS que não conta com leitos de UTI nas regiões onde residem. A exemplo do estado do Amazonas, que só há leitos de UTI na capital, Manaus, e a ocupação de leitos de UTI para COVID-19, na cidade, já chegou a sua lotação máxima (GRAGNANI, 2020 apud JUBILUT et al, 2020).

Há também de salientar enfrenta problemas com o adoecimento dos profissionais que atuam na linha de frente, eram cerca de 31.000 trabalhadores da Saúde com COVID-19 e mais de 200 mil profissionais com suspeita de terem contraído a doença (ARIAS, 2020 apud JUBILUT et al, 2020).

Seguindo o ponto de vista do impacto em refugiados, pois estas especialmente vulneráveis a doenças que eram antes pré-estabelecidas, o coronavírus só agravou sua situação, dado à alta mobilidade geográfica, instabilidade, condições de excessiva lotação, saneamento zero e falta de acesso a programas assistência médica e vacinação o bastante (NRC, 2020 apud JUBILUT et al, 2020). Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em março de 2020, cerca de 100 Estados relataram a transmissão local da COVID-19, dos quais 34 países têm populações de pessoas refugiadas superiores a 20.000 pessoas, que à época, em 2020, não foram afetadas.

De acordo com o Secretário-Geral da Organização, António Guterres, a pandemia de COVID-19 destacou, necessariamente o investimento em serviços de saúde mental para atender o grave aumento de condições de saúde mental nos próximos meses. Os estudos já indicavam o aumento de sintomas de depressão e ansiedade em muitos Estados (ONU, 2020 apud JUBILUT et al, 2020). Grupos populacionais específicos, como por exemplo os enfermeiros que presenciaram na pele o enfrentamento da pandemia, correm graves riscos particular de sofrimento psicológico relacionados como profissionais de saúde da linha de frente, confrontados com cargas de trabalho pesadas, decidir pela vida ou morte de alguém, e o risco de infecção (OMS, 2020 apud JUBILUT et al, 2020).

As medidas trouxeram risco aumentado de as crianças presenciarem ou serem acometidas de violência e abuso. Crianças portadoras de alguma deficiência, que vivem em ambientes lotados e trabalham nas ruas são mais dos vulneráveis que têm de ser salientados. Outros grupos que correm um risco são as mulheres, em especial aquelas que estão acumulando funções dando suporte a educação em casa e trabalhando em tarefas domésticas, idosos e quem já possuía condições de saúde mental preexistentes.

#### **2.4.2 Liberdades De Locomoção, Associação E Reunião**

Como meio de enfrentar as adversidades, medidas restritivas em face de outros direitos humanos foram tomadas por Estados, com fundamento no bem-estar social e coletivo, através de medidas de restrição sanitária para coibir a disseminação do vírus. Dos direitos mais afetados foi a liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir vir e permanecer assim como bem entender o indivíduo.

A liberdade de locomoção, conforme preceitua o Art. 5º XV e XVI da CF/88 e o Art. 13, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), é a possibilidade de o indivíduo circulação no território de forma livre, fixar residência, temporária ou definitiva, entrar, sair, voltar, agregando também o direito de emigração e migração. A restrição à liberdade de locomoção, como meio de conter o avanço do inesperado vírus, que tinha assim por fim determinar que os indivíduos devam permanecer isolados do convívio e interação social entre si, paralisando, inclusive, da socialização pessoal e física entre as pessoas, consistindo em vedar a circulação. Mas seu uso não abre espaço para que seja realizado ao bem querer da administração pública, pois deve ser feito de modo legal, proporcional e razoável.

Neste sentido os limites às restrições à liberdade de locomoção, o Art. 12, do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, que qualquer limitação à liberdade de uma pessoa tem de cumprir sérios e estritos limites impostos pelo Direito Internacional aos Estados, e estes Estados devem rigorosamente atender a tais requisitos, como a estrita necessidade e proporcionalidade, pois estas limitações são justificadas, estritamente, pelo período e pelas exigências circunstanciais da emergência de saúde pública (OHCHR, 2020). Essa justificativa por parte do Estado é o meio pelo qual foi autorizado bloqueio para evitar a circulação para promover o isolamento social, da saúde pública e o estado de emergência nacional (ONU, 2020).

Assim, tendo em vista a situação excepcional e o intuito preservar vidas humanas, Estados adotaram medidas extraordinárias como “lockdown”, que é confinamento total, isolamento ou quarentenas, fechamento de fronteiras, restrições de viagens, fechamento de escolas e limitações ao direito de reunião aos encontros públicos.

Tais bloqueios impactaram gravemente os empregos e meios de subsistência da população, além do fornecimento de outros serviços sociais de caráter essencial, tendo em vista que liberdade de locomoção, direito crucial para a promoção de muitos outros (ONU, 2020 apud JUBILUT et al 2020).

No segundo trimestre de 2019, os trabalhadores informais eram cerca de 38 milhões no Brasil (PNAD). Já os trabalhadores formais são cerca de 56% dos ocupados no terceiro trimestre (IPEA). Estima-se que havia cerca de 2 bilhões de pessoas trabalhando no setor informal em escala global (OIT).

Dado à época, muitas dessas pessoas foram impedidas de exercerem seus trabalhos e ganharem o seu sustento ao viés da questão sanitária. Enquanto os trabalhadores formais podiam solicitar auxílio doença caso viessem a ser contaminados, ou o seguro desemprego caso desligassem, o que não abrangia os trabalhadores informais. É importante salientar que esta realidade do trabalhador informal com ou sem o estado de pandemia. O que trouxe foi agravamento da situação, produzindo a generalização de uma situação que os informais sempre conheceram que agora é motivada por uma situação incomum fora do seu controle, que impediu de garantirem o seu sustento. Dado tal impacto teve a necessidade imprescindível da criação de medidas para dirimir as consequências e planos eficientes de retorno por parte dos entes federativos competentes.

Por fim, cumpre mencionar as restrições à liberdade de locomoção. As liberdades fundamentais de associação e de reunião, presente na Carta Magna de 88, Art. 5º, XVI, e

reconhecida no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos como base de liberdade de expressão e de pensamento, compõem em essência a democracia, conforme dispõe o Art. 20 da DUDH. Tal direito trata da participação de um grupo seja formal ou informal, de modo pacífico, com o fim de realizar ações coletivas, para alcançar os objetivos de tal organização à por exemplo de clubes, associações religiosas, partidos políticos, entre outros mais (ONU BRASIL, 2018).

A liberdade de reunião garante o direito de reunir-se de forma pública ou privada, afim de expressar, promover, busca, defender, coletivamente, interesses, direitos e objetivos comuns, seja através de marchas, bem como vigílias, discussões em grupo, performances teatrais, bastando haja a reunião de um coletivo (ONU BRASIL, 2018).

No caso adverso de escala global, ambas as liberdades foram suspensas fundamentam-se no impedimento da realização de eventos e atividades com a presença de público, pois a forma excepcional e como único objetivo de resguardar o interesse da direito a saúde, prevenindo o contágio do coronavírus, combatendo o alastramento do mesmo por meio das imposições pelos órgãos governamentais, objetivo único de resguardar à vida humana (JOTA, 2020 apud JUBILUT e LYRA, 2020).

No caso da pandemia de COVID-19, as liberdades de associação e reunião sofreram limitações em função de distanciamento social e isolamento, como estratégia para achar a curva de contágio e fortalecer os sistemas de saúde, baseando-se em elementos que possibilitaram as restrições que estão dispostos nos Arts. 21 e 22, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O Art. 196 da CF/88 prevê que o direito à saúde tem duas dimensões diferentes:

I-Como direito subjetivo de todos, segundo expressão de Robert Alexy;

II-Como dever do Estado ao desenvolver sua política pública, abrangendo regramentos, organização pessoal e previsão orçamentária específica.

Em tal contexto, a lei 13.979/20, previu medidas de isolamento e quarentena, como meios instituídos momentaneamente para salvaguardar o direito à saúde de cada indivíduo e medidas preventivas operacionais para que Poder Público exerça-se suas obrigações de tutelar a saúde pública, dever do Estado.

## **2.5 Limitar O Direito De Ir E Vir Sobre O Viés Da Constituição Da República E A Jurisprudência Nacional**

Como já percebido anteriormente os direitos fundamentais não têm caráter absoluto, podendo vir a serem relativizados. Por parte da doutrina, são trabalhados dois tipos de limitações aos direitos fundamentais: as limitações imanentes, de caráter interno e as limitações externas. Em síntese, tais limitações imanentes são as contidas no próprio direito, não dependendo de nenhum outro fator externo, ou seja, o limite imanente é o que está ínsito, ligado ao próprio direito (MARTINS, 2003, apud SOUZA, 2021).

As limitações externas, são as impostas por outras normas constitucionais e infraconstitucionais. Que o direito fundamental pode ser limitado por outro direito fundamental, e por lei infraconstitucional, como o que ocorre com o Mandado de Segurança, regulado pela Lei 12.016/09, onde-se prevê que a possibilidade impetrar o tal remédio constitucional extinguindo-se em 120 dias, a contar da ciência impugnação do ato pela parte interessado. Fato é que a limitação de um direito independente da teoria do quase absoluto, não incide de forma simples, é necessário a observância de critérios minuciosamente, imprescindível se faz o perpassado pela teoria dos limites.

A teoria dos limites, de origem alemã, “shranken-shranken”, surge para estabelecer importantes parâmetros, quando da restrição de direitos fundamentais. Ao regulamentar a ação pública dos três poderes na criação de atos que relativizam os direitos consagrados pela Constituição como fundamentais. Dos diversos critérios a se observar, o que primeiramente é necessário a análise da existência de legalidade, que exista uma lei que permita a restrição de determinados direitos.

No caso da pandemia do Covid-19, foi criado a lei 13.979/20, que autoriza às autoridades responsáveis pela saúde pública a editar de medidas coercitivas de combate ao novo coronavírus, ainda que implique em restringir os de direitos fundamentais, como exemplo do “toque de recolher”, que limita o, já mencionado, direito de locomoção. Salienta-se que se trata de uma lei de caráter excepcional, e sua eficácia limitada pela situação do estado de pandemia. Sendo assim, logo que breve e cessado tal lei perdeu suas forças e não mais pode ser aplicada.

Para que se visualize a legalidade das medidas aplicadas, devemos primeiramente nos atermos aos preceitos constitucionais, especialmente aos Arts. 23, 24 e 30 da CF/88, algo que dado ao julgamento da ADPF 672, foi confirmado pelo STF. De que os Art. 23, II, da CF, dispõe sobre a competência de zelar pela saúde é comum, portanto, atribuição de todos os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). Na mesma linha, o Art. 24, XII, da CF, diz que compete, concorrentemente, à União e aos Estados e Distrito Federal legislarem sobre a saúde.

Significa que a edição de legislação geral é por parte da União, enquanto os Estados e DF a edição de legislação específica. Além disso, os Municípios têm de suplementar a legislação estadual, preenchendo o interesse local, conforme o art. 30, II, da CF/88. Ao fim da análise de legalidade, é possível que os critérios dos limites devem ser ponderados.

A natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, o que corresponde que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade mandamento que buscam o meio menos gravoso e da proporcionalidade em sentido estrito mandamento do sopesamento propriamente dito, decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza (ALEXY, 2015).

Estes limites têm por fim, a busca da proporcionalidade entre as restrições do direito fundamental conforme leciona Robert Alexy, por três ponderações:

**ADEQUAÇÃO:** aquilata a relação de causa e efeito. Onde observado se a restrição alcança o resultado útil e pretendido. Na crise do Coronavírus, questionava-se “as medidas coercitivas, que implicaram na restrição de direitos fundamentais, tal como o direito à locomoção, atinge sua finalidade, a qual é o combate da pandemia?”

**NECESSIDADE:** a medida relativiza o direito fundamental, deve ser a que menos cause lesão ao bem jurídico a ser tutelado, medido de acordo com o caso.

**PROPORCIONALIDADE em sentido estrito:** é o balanço dos direitos, o qual pesa mais na vida dos sujeitos de direito. Em termos diversos, contabiliza-se o direito que está mais forte em ameaça sendo que o direito que será restringido em prol do fortificar o direito ameaçado.

Por fim, cabe lembrarmos de que aos estados e aos municípios é vedada a criação de atos normativos que colidam com leis federais, da mesma forma que a criação de espécies normativas que confronte as leis estaduais, pela própria relação que há de hierarquia consubstancia na Constituição.

Em uma situação como esta, que envolve o conflito aparente entre os princípios fundamentais de liberdade de locomoção e direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal aplicou a regra da proporcionalidade para solução do impasse. Paradigma, que foi o julgamento do "Caso Ellwanger", onde o Ministro Gilmar Mendes, funda seu voto: "[...] o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Em tal contexto, tais exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a dirimir soluções para conflitos aparentes" (HC 82.424, j. 17.09.03).

Constatadas a adequação e necessidade, torna-se importante o questionamento se tais medidas atendem ao requisito da proporcionalidade em sentido estrito. A última etapa serve

para afastar exageros, pois há a possibilidade de que medidas, mesmo que adequadas e necessárias, mas que causem restrições extremamente graves em outros direitos fundamentais, o que torna o objetivo injustificado.

Destaca-se que o do art. 3º, §1º, da lei 13.979/20 dispõem que "as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em saúde e deveria ter limitadas em um período de tempo e espaço ao mínimo indispensável para a promoção e preservação da saúde pública".

Em 15.04.20 o STF teve de decidir, sobre aspectos de competência para edição de regulamentos desta natureza (ADIs 6341, 6343 e ADO 56), quando reconheceu a autonomia de municípios e governos estaduais para proporem as medidas sanitárias de combate à epidemia.

Mesmo no passado a Suprema Corte já se inclinava pela proteção da saúde pública em vários julgados onde o direito conflita com garantias fundamentais da liberdade profissional, direito de propriedade e direito de posse. (SUNDFELD e MARTINS, 2003, p. 21 apud SOUZA, 2021).

## **2.6 Pandemia E O Possível Uso Do Estado De Defesa E Calamidade**

Sob uma perspectiva jurídico constitucional, com foco nos direitos e garantias fundamentais no Brasil, e também levando em conta o que se passa em outros países e mesmo na esfera do direito internacional dos direitos humanos, os efeitos da contaminação e sua disseminação não respeitam fronteiras, mesmo que fechadas assumiram caráter de uma dimensão global.

Com as experiências de outros países, tanto erros quanto acertos foram de grande importância para ser ponto de partida, para a tomada de medidas de modo informado, racional e preventivo, lhes assegurando maior eficácia. Do mesmo modo os problemas jurídico-constitucionais são, em grande medida, idênticos ou similares, assim como as possibilidades e limites do Direito (SARLET, 2020).

Dos vários elementos em comum, tem-se particularidade a respeito do direito positivo, da tradição jurídico-política que implicaram a necessidade de uma filtragem e ajuste quando de sua recepção. Além de trazer imposições de diferentes modos de enfrentar os desafios postos ao mundo do Direito, notadamente ao direito constitucional, num momento de crise e comoção social. A própria configuração do Estado, a forma e o sistema de governo, regime político e bem como instrumentos à disposição dos diversos atores estatais e da sociedade, também impactam a natureza e a eficácia das medidas adotadas.

Pode-se afirmar que situações como essas, tornam, temporariamente, secundárias milhares de questões e problemas com os que trata o Direito, tirando o foco para a necessidade urgente de identificar, averiguar e avaliar centenas de desafios ao direito constitucional. Neste estado de exceção, a anormalidade e risco coletivo, que impacta o regular funcionamento de instituições públicas, a vida social e econômica da população. (SARLET, 2020)

A exceção à normalidade pacífica, no contexto presente, refere-se, ao fim, às competências e limites de decisórios coletivos vinculantes, de outra maneira, ao direito constitucional em sua validade e eficácia. (SARLET, 2020)

O principal desafio do ponto de vista constitucional fica por conta das medidas emergenciais do primeiro enfrentamento em termos de saúde pública, designadamente, a defesa e manutenção, inclusive o fortalecer, das instituições Democráticas, e o “Welfare state”, ou seja, o Estado de Direito.

A falta de proteção dos direitos fundamentais e dos princípios estruturantes do nosso Estado Democrático de Direito está em sério risco, até mesmo pelo fato de inexistir Estado Democrático de Direito sem os direitos e garantias fundamentais, do mesmo modo que na ausência ou grave comprometimento desses põem a ordem constitucional democrática em xeque. Portanto, dada tais razões, mais do que justificáveis que nos dediquemos, no contexto desse panorama geral que demarca o início de uma série de colunas, ao que temos (ainda) de mais precioso e que foi conquistado mediante a democratização do nosso País, mediante a promulgação, Carta Magna de 1988. Estabelecendo aqui um vínculo direto com a teoria geral dos Direitos Fundamentais. (SARLET, 2020)

A principal fonte de violações corresponde às medidas aplicadas, ainda que por fim de proteger a saúde e vida da população, quanto a omissões, envolvem restringir direitos e garantias do cidadão, seja no sentido de uma intervenção constitucionalmente ilegítima no seu âmbito de proteção, seja em virtude da ofensa ao dever estatal de proteção suficiente, que serão melhores abordadas no desenvolver.

A questão se torna ameaçadora quando se busca instrumentalizar o estado de anormalidade e crise, utilizando-o como pretexto para captar a simpatia e angariar apoio popular e político, de modo a arrancar, sob o manto da legitimidade constitucional, a autorizações para a decretar, no caso brasileiro, o estado de defesa ou mesmo de um estado de sítio, situações as quais, durante sua vigência, fortes restrições a direitos e garantias fundamentais da população pode ser autorizada. (SARLET, 2020)

Sabe-se, por outro lado, que situações de grave crise e instabilidade, momentaneamente quando tem se em xeque a saúde e a vida. Autorizar, mesmo ausente decretação formal de qualquer um dos estados de exceção constitucional previstos na CF de 88, tomada de medidas mais gravosa, que implicam a restringir, em nível mais acentuado, direitos e garantias fundamentais, tudo condicionado também a um controle igualmente mais vigilante de sua consistência jurídica e dos respectivos critérios.

O que se verifica, não dizer que todas as providências sejam constitucionalmente corretas, convocando os atores responsáveis à sua fiscalização, que poderá levar à sua supressão ou reforma. Ao invés de insurgir uma hipótese de decretação de estado de sítio ou de defesa é, seria trocar “seis por meia dúzia”, indica justamente o contrário: os referidos estados de exceção constitucional só podem ser legitimamente instaurados quando for manifestamente inviabilizado dar-se conta de excepcionais e graves problemas pelas vias até então levadas. (SARLET, 2020)

No contexto do sistema constitucional pátrio de solução de crises, há uma série de mecanismos e regras procedimentais em caráter de exceção, que devem ser analisadas para a sua decretação, bem como devem ser mensurados, sob o prisma legal, os pressupostos e o marco temporal para sua aplicação dentro do Estado de Direito brasileiro (SOTEROU e SOARES, 2020).

O sistema crises constitucional encontra amparo nos Arts. 136 a 141 da Constituição da República de 1988, que contemplam os seguintes regimes jurídicos excepcionais: o estado de defesa e o estado de sítio.

O ESTADO DE DEFESA, Art. 136, o Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza brasileiro (SOTEROU e SOARES, 2020).

O ESTADO DE SÍTIO, Art. 137, o Presidente República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Segundo o art. 138, indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, após sua publicação, o

Chefe do Executivo designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas (SOTEROU e SOARES, 2020).

Na vigência do estado de sítio, Art.139, ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas de restrição aos direitos individuais, a saber, obrigação de permanência em localidade determinada; detenção em edifício não destinados a acusados ou condenados por crimes comuns; restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; suspensão da liberdade de reunião; busca e apreensão em domicílio; intervenção nas empresas de serviços públicos; e requisição de bens brasileiro (SOTEROU e SOARES, 2020).

Nesse sentido, “Sarlet” assevera que mesmo tratando de uma típica hipótese de se autorizar a decretação de um estado de exceção constitucional, tem que ser observado pelo menos três diretrizes:

1. a observância dos critérios materiais e procedimentais inscritos na CF;
2. que seja alcançado as medidas previstas e impostas, por consistente com a máxima da interpretação restritiva das medidas restritivas, aqui ainda mais rigoroso.
3. no estado de sítio, conforme disposto no Art.137 da CF/88, somente possa ser decretado nos casos de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que possa comprovar ineficácia das medidas tomadas durante o estado de defesa, ou então quando for declarado o estado de guerra ou resposta a agressão armada exterior:

Os institutos do estado de sítio e do estado de defesa, possibilitam a adoção de medidas temporárias buscam a solução de grave crise vivenciada, que não seja possível sua resolução por meios ordinários (SILVA, 2020).

Desde o apelo público, tanto mais a proposição formal de um pedido de autorização para a instalação de estado de sítio, por si só já corresponderia a uma ofensa aos mais elementares princípios de um Estado Democrático de Direito e, no caso brasileiro, é inadmissível violação da CF. Portanto uma mera leitura do texto constitucional para que se perceba a absoluta impossibilidade da decretação de um estado de sítio antes de exauridas as alternativas anteriores.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por parte deste estudo, houve a discussão e investigação envolta das imposições que restringiram direitos fundamentais, como o de ir e vir dos para promoção do direito à vida e saúde dos indivíduos na situação extraordinária vivida na pandemia de coronavírus, que se iniciou em 2019, que ainda se faz presente. Em paradigma, se valendo de conhecimentos jurídicos que denotam a contraposição de garantias fundamentais, diante do eventual perigo ao Direito a vida.

Constatou que interferência da Administração Pública em tempos da crise sanitária advinda do estado pandêmico da Covid-19, tendo em vista a gravidade das consequências gerada pelo vírus, demandando, contudo, ações estatais que visam proteger e assegurar o bem-estar coletivo abonando na medida do possível, só teve a agravar precários do sistema público nacional. Que, mesmo países desenvolvidos tiveram tanto quanto os países subdesenvolvidos, desafios a serem superados.

Os direitos fundamentais expostos tanto na Constituição Federal quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos não extrapolam os limites impostos pelo ordenamento jurídico, mas restringe, o modo que, visando auxiliar tais direitos e garantias individuais, bem como respeito ao princípio do interesse público.

Nesse sentido, demonstra-se que independentemente de tal cenário esteja inserido, a administração pública jamais pode mitigar ao ponto de extinguir por completo um direito fundamental, deve haver respeito a norma estipulada para atendimento da emergência, ao qual, poderá apenas limitar a atuação de um Direito fundamental, mediante eventual conflito normativo.

Constata-se, que a restrição ao direito de Livre circulação, Associação e Reunião foi mitigado levando-se em conta as circunstâncias previstas e se valendo do princípio da proporcionalidade como método de sopesamento diante de um conflito eventual e aparente de normas entre legalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Pondera as limitações ao direito de ir e vir e os métodos de isolamento social e quarentena trazida pela lei 13.979/20, regulamentada pelo decreto 10.282/20 e portaria 356/20 do Ministério da Saúde, bem como usadas pelos estados de Minas Gerais (decreto 10.329), São Paulo (decreto 64.881), Goiás (decreto 9.638), e Distrito Federal (decreto 40.539), fazem parte das ações de restrições utilizadas pela Administração Pública, passíveis de obediência aos fundamentos constitucionais e legais.

Por fim, tal o cenário de crise sanitária, suscitou a predominância do princípio do

interesse público sobre a esfera do interesse individual, se fez necessária a restrição do Direito da liberdade individual cuja finalidade é estrita e unicamente atender período incomum e por tratar de restrição fundamental, logo que possível haja visto que não mais é necessário logo está deve ser revogada para que não traga prejuízo aos bem jurídicos fundados na Carta Magna de 88, também na seara jurídica internacional.

***TÍTULO: PROTECTING LIFE AND RESTRICTING FREEDOM IN TIMES OF  
HEALTH CRISIS***

***ABSTRACT***

The present study intends to investigate the legal dichotomy between restrictions on the right to freedom to come and go, which the public administration used to promote protection of the right to life. Fundamental Rights, confronting, contained in the Magna Carta of 88 of the Brazilian legal system, under the aegis of the restriction arising from the scenario of the Covid-19 pandemic, agent Sars-Cov-2. The advancement of the state apparatus on the lives of individuals when they impose restrictions on the right of free movement and the right of assembly, in order to establish conditions for the maintenance of public order, preservation of the right to health and collective well-being. Based on the legal basis of Art. 5 and Art. 196 of the Federal Constitution of 1988.

**Palavras-chave:** Freedom. Locomotion. Pandemic. Public health.

**REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>>. Acesso em: 17 de jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1824.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. Decreto Nº 678, de 1992 (do Executivo Federal). Promulga a convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília 09 nov. 1992, P. 15562

BRASIL. Decreto Nº 10.382, de 2020 (do Executivo Federal). Institui o Programa de Gestão Estratégica e Transformação do Estado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, e remaneja, em caráter temporário, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE para o Ministério da Economia. Brasília 29 mai. 2020, p 3

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 1940, Código Penal** (do Executivo Federal). Brasília 31, dez. 1940. p 2391

BRASIL. Lei Nº 12.016, de 2009. **Mando de Segurança** (do Executivo Federal). Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília 10 ago. 2009, p 2

BRASIL. Lei N. 13.979, de 2020 (do Congresso Nacional). Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF: Executivo Federal, 2020.

BRASIL. Portaria Nº 356, de 2020 (do Ministério da Saúde) Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. **Hc 82424**. Siegfried Ellwanger, Werner Cantalício João Becker, Min. Moreira Alves, Relator. Coautor Superior Tribunal de Justiça. 19, mai. 2004

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Pandemia do Coronavírus (Covid-19). Respeito Ao Federalismo. Lei Federal 13.979/2020. Medidas Sanitárias de Contenção À Disseminação Do Vírus. Isolamento Social. Proteção À Saúde, Segurança Sanitária E Epidemiológica. Competências Comuns E Concorrentes E Respeito Ao Princípio Da Predominância Do Interesse (Arts. 23, Ii, 24, Xii, E 25, § 1º, Da Cf). Competências Dos Estados Para Implementação Das Medidas Previstas Em Lei Federal. Arguição Julgada Parcialmente Procedente. **Adpf 672 Mc-Ref / Df** -. Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil - Cfoab Adv.(A/S) : Felipe De Santa Cruz Oliveira Scaletsky E Outro(A/S) Intdo.(A/S) : Presidente Da República Proc.(A/S)(Es) : Advogado-Geral Da União Intdo.(A/S) : Ministro De Estado Da Economia Proc.(A/S)(Es) : Advogado-Geral Da União. Min. Alexandre De Moraes, Relator. Distrito Federal 29, out. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal De Justiça. Referendo Na Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade. Referendo Em Medida Cautelar Em Ação Direta Da Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito à Saúde. Emergência Sanitária

Internacional. Lei 13.979 De 2020. Competência Dos Entes Federados Para Legislar E Adotar Medidas Sanitárias De Combate À Epidemia Internacional. Hierarquia Do Sistema Único De Saúde. Competência Comum. Medida Cautelar Parcialmente Deferida. Adi 6341 Mc-Ref. Repte.(S) : Partido Democrático Trabalhista Adv.(A/S) : Lucas De Castro Rivas Intdo.(A/S) : Presidente Da República Proc.(A/S)(Es) : Advogado-Geral Da União Am. Curiae. : Federação Brasileira De Telecomunicações - Febratel Adv.(A/S) : Felipe Monnerat Solon De Pontes Rodrigues. Min. Marco Aurélio, Relator. Min. Edson Fachin, Relator Do Acórdão. Distrito Federal 13, Nov. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal De Justiça. Referendo Na Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade. Constitucional. Pandemia Do Coronavírus (Covid-19). As Regras De Distribuição De Competências São Alicerces Do Federalismo E Consagram A Fórmula De Divisão De Centros De Poder Em Um Estado De Direito (Arts. 1º E 18 Da Cf). Competências Comuns E Concorrentes E Respeito Ao Princípio Da Predominância Do Interesse (Arts. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, Da Cf). Cautelar Parcialmente Concedida. Repte.(S) : Rede Sustentabilidade Adv.(A/S) : Filipe Torri Da Rosa E Outro(A/S) Intdo.(A/S) : Presidente Da República Proc.(A/S)(Es) : Advogado-Geral Da União Intdo.(A/S) : Congresso Nacional Proc.(A/S)(Es) : Advogado-Geral Da União Am. Curiae. : Federação Brasileira De Telecomunicações - Febratel Adv.(A/S) : Felipe Monnerat Solon De Pontes Rodrigues E Outro(A/S). Min. Edson Fachin, Relator. Min. Alexandre De Moraes, Relator Do Acórdão. Distrito Federal, 17 Nov. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão. Direito Constitucional. Ação Direta Por Omissão. Mora Legislativa Na Fixação De Renda Básica Emergencial. Perda Do Objeto. 1. Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão, Em Que Se Discute Mora Legislativa Do Poder Público Referente À Fixação De Renda Mínima Ao Trabalhador Durante A Pandemia Da Covid-19. 2. O Requerente Postula A Concessão De Renda Emergencial Básica, No Valor De R\$ 300 Per Capita, Pelo Período De 6 Meses, Aos Trabalhadores Afetados Pela Pandemia. Acontece que A Lei Nº 13.982/2020 Já Estabeleceu Auxílio Emergencial No Valor De R\$ 600, Pelo Período De 3 Meses, Aos Trabalhadores Que Preencham Os Requisitos Determinados Pela Lei. Não Há, Portanto, Interesse Em Agir Na Presente Ado. 3. Prejuízo Da Ação. Repte.(S) : Rede Sustentabilidade Adv.(A/S) : Luiz Carlos Ormay Junior Adv.(A/S) : Rafael Echeverria Lopes Adv.(A/S) : Moara Silva Vaz De Lima Intdo.(A/S) : Presidente Da República Proc.(A/S)(Es) : Advogado-Geral Da União Intdo.(A/S) : Presidente Da Câmara Dos Deputados Proc.(A/S)(Es) : Advogado-Geral Da União Intdo.(A/S) : Presidente Do Senado Federal Proc.(A/S)(Es) : Advogado-Geral Da União. Min. Marco Aurélio, Relator. Min. Roberto Barroso, Redator(A) Do Acórdão. Distrito Federal, 22 Set. 2020.

CHARLEAUX, João Paulo. Quando a pandemia fere direitos humanos. Nexo, 21 de abr. 2020. Disponível em: . Acesso em: 26 abr. de 2020. CHUNG, Roger Yat-Nork; MING LI, Minnie. Anti-Chinese sentiment during the 2019- nCoV. The Lancet, v. 395, n. 10225, p. 686-687, 29 fev. 2020. Disponível em:. Acesso em: 15 mai. 2022.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 5. Ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação dos direitos humanos. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CtIDH (Corte Interamericana de Derechos Humanos). COVID-19 e direitos humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais. Comunicado de Prensa, 14 abr. 2020.

FERREIRA, André e MORIBE, Camila Misko. **Tempos de pandemia e o direito constitucional de ir e vir**. 2020. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/325170/tempos-de-pandemia-e-o-direito-constitucional-de-ir-e-virIngo>>Acesso em:30.mar.2022

FRANCO, Sebastião Pimentel; PIMENTA, Tânia Salgado; MOTA, André. **No rastro das províncias [recurso eletrônico]: as epidemias no Brasil oitocentista**-Vitória: EDUFES, 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. **Direitos Humanos e COVID-19 – Impactos em Direitos e para Grupos Vulneráveis. Santos: Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Vulnerabilidades” da Universidade Católica de Santos**. 2020. Disponível em:<<https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2020/06/Direitos-Humanos-e-Covid-19-Impactos-em-Direitos-e-para-Grupos-Vulner%C3%A1veis.pdf>>Acesso em:30.mar.2022

INCHAUSTE, Vinicius Moraes. **DIREITO DE IR E VIR E A COVID-19**. 2021.Disponível em:<<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/download/158/154>>Acesso em: 30.mar.2022

MOSSI, Thays Wolfarth. **Impacto da pandemia no trabalho informal. O que a pandemia está produzindo é uma generalização de uma situação que os informais sempre conheceram para todos os trabalhadores: por motivos externos que estão fora do seu controle, estão impedidos de garantirem o seu sustento**. 2020 Disponível em:<<https://www.ufrgs.br/ifch/index.php/br/impacto-da-pandemia-no-trabalho-informal>>Acesso em:15.abr.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais em tempos de pandemia – I** 2020 Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>>Acesso em:15.abr.2022.

OLIVEIRA, Lucas Pedrosa Miranda de. **Pandemia da Covid-19 e a restrição de direitos fundamentais: um exame constitucional sobre conflito entre o direito de locomoção e o direito à saúde**. 2021.Disponível em:<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18765/1/TCC%20Lucas%20e%20Paula-1.pdf>>. Acesso em: 30.mar.2022

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 27ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SOTERO, ANA PAULA DA SILVA; SOARES, RICARDO MAURÍCIO FREIRE. Constituição e Restrição a Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia de COVID-19: um Breve Estudo do lockdown no Estado do Maranhão. **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus: Segundo Volume**, p. 91, 2020.

SOUZA, Fernanda Oliveira de. **A intervenção judicial como garantia da efetivação do direito à saúde: possibilidades e limites no caso dos medicamentos**. 2010. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/8844/6312%20>> Acesso em: 06.abr.2022

SOUZA, Gabriel França de. **LIMITES AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO EM RAZÃO DOS DECRETOS EM PERÍODO DE PANDEMIA**. 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18331/1/Gabriel%20Fran%C3%A7a.pdf>> Acesso em: 10.abr.2022.

TORELLY, Fernando. **OS IMPACTOS DA COVID-19 NA TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE**. *REVISTA VEJA SAÚDE*, 23 abr. 2020. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/os-impactos-da-covid-19-na-transformacao-do-sistema-de-saude/>>. Acesso em: 11 abr. 2022.